



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 177

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, de autoria do Executivo Municipal)

INSTITUI O CONTROLE DE USO DE DROGA E DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, INCLUI O INCISO XVIII NO ART. 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Controle de Uso de Droga e de Bebida Alcoólica para os servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 2º. Será utilizado o Teste de Etilômetro “Bafômetro” a ser aplicado aos servidores públicos que exercem a função de Motorista e Operador de Máquinas.

§ 1º. Caso haja constatação, pela chefia imediata, de estado análogo à embriaguez em servidores não citados no caput, poderá ser solicitado o Teste de Etilômetro a tais servidores, mediante critérios objetivos a serem definidos por decreto pela Administração Municipal, respeitando sua legalidade.

§ 2º. O teste instituído por essa Lei Complementar poderá ser aplicado diária ou periodicamente, por servidor designado para esse fim, com ampla ciência do servidor, que será submetido ao exame, em local reservado;

§ 3º. Caso o servidor apresente sinais visíveis de embriaguez, tais como: odor de álcool, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio, fala alterada, entre outros, poderá ser convocado para submeter-se ao exame e, em caso de recusa, será instaurado processo administrativo disciplinar com base em provas testemunhal e/ou filmagens ou fotografias.

§ 4º. Quando houver encaminhamento do servidor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de início do processo administrativo.

§ 5º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de pelo menos um os seguintes procedimentos a serem realizados no servidor:

I – Exame de Sangue;

II – Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão, ou pela Polícia Militar, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III – No caso de recusa do servidor realizar os testes, poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido;

IV – Teste em aparelho destinado a medição de teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro), a ser aplicado de forma reservada, por profissional apto e mediante a observância da legislação vigente.

§ 6º. Ao servidor em serviço também será aplicada a pena de demissão quando a constatação de uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólica for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§7º. Deverá, a chefia imediata do servidor que apresentar sinais visíveis de embriaguez, elaborar um relatório com as seguintes informações, no mínimo:

I) nome do servidor;

II) data, hora e local da constatação;

III) os sinais de embriaguez que o servidor apresenta;

IV) conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar;

V) Declaração expressa de que o servidor encontra-se ou não sob a influência de álcool, substância tóxica, entorpecente ou de efeitos análogos e se recusou a submeter-se aos testes ou exames que permitiriam certificar o seu estado.

Art. 3º. Os motoristas e operadores de máquinas do serviço público Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, a partir de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei Complementar ficam obrigados a submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima e 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto no Art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. A recusa do servidor em submeter-se ao teste (etilômetro, exame toxicológico) será considerada infração disciplinar grave, aplicando a pena prevista no artigo 482 letra f da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observados os meios de provas elencados no inciso III do art. 2º, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista constante no **ANEXO XXII** da Resolução CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015;

§ 3º. Para a realização do exame em questão, a Administração Municipal deverá contratar prestador de serviço credenciado ao DENATRAN, que atenda



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



rigorosamente o disposto na legislação específica, especialmente à Resolução CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

§4º. Em relação ao alcoolista crônico cuja condição seja comprovada clinicamente, a demissão com fundamento no artigo 482 letra “f” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, somente será permitida se o servidor se recusar a se submeter a tratamento.

Art. 4º. Aos testes realizados pela Municipalidade, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata a presente legislação.

Art. 5º. Acrescenta-se o inciso XVIII e seu parágrafo único ao art. 54 da Lei Complementar 115 de 25 de abril de 2008, que estabelece as proibições ao servidor, com a seguinte redação:

“Art. 54. Ao empregado público é proibido, além do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

XVIII – embriaguez ou uso de outra substância psicoativa que determine dependência e que interfira no desenvolvimento do trabalho.

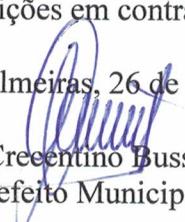
Parágrafo Único. No caso do inciso XVIII aplica-se a Lei Complementar que institui o Controle de Uso de Droga e de Bebida Alcoólica para os servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santa Cruz das Palmeiras”.

Art. 6º. As condutas previstas nesta Lei Complementar serão constatadas por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz das Palmeiras, 26 de agosto de 2019.


José Crecentino Bussaglia
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense” em: 30/08/2019.


Célia Maria Belezi Flória - Chefe de Gabinete